



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0022975-41.2015.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: [REDACTED]

VISTOS, etc.

[REDACTED], *quantum satis* qualificado e identificado no caderno dos autos, foi denunciado e vê-se criminalmente processado, como incurso nas regras do artigo 157, §2º, inciso I, bem como do artigo 307, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Historia a r. exordial acusatória que nada data, hora e *loco* declinados, o réu, mediante *vis compulsiva* obra com arma branca, empalmou para si, em desfavor da vítima Laís Ane dos Santos Freitas, uma mocilha com pertences e aparelho celular.

Também, atribuiu-se falsa identidade, visando proveito próprio.

Prossegue dando conta, em apertado escorço, que a vítima flanava, azo em que foi interpelada e fundeada, percebendo voz de assalto com espadete. Esta capitulou e rendeu-se, sendo despojada de seus bens. Pouco após, a vítima acionou a hoste que por fortuna encontrava-se nos arrebaldes e amanharam conter o manhoso em poder da *res*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

Encaminhado e impelido a repartição policial, falseou e fraudou sua identidade.

Contido *in flagrante*, convertido o encadeamento em preventivo, sustido hodiernamente.

Despacho inaugural de cunho positivo a f. 49.

Citado *in faciem*.

Defesa preliminar ofertada.

Inquirida vítima e uma testemunha.

Encerrada a instrução, o Ministério Público obsecrou a condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa bateu-se pela absolvição e formulou pleitos alternativos.

Sinopse *ex lege*.

DECIDO.

Prospera a proposição acusatória.

Deveras, pois: *confitentem habemus* – ainda que não integral.

No administrativo, por duas vezes, ante a pretextar sua identidade, optou pelo mutismo (f. 07 e 27).

Sob o pavês e broquel do contraditório, animou-se com o verbo.

E, em assim sendo, externou discurso parcialmente confessorio.

Em brevíário, ajustou que de fato acehgou-se à vítima, exibiu a armaria, tomou-lhe os bens e foi capturado após fugaz acosso. Ao falso, assentou que *sponte propria* revelou sua vera identidade.

A confissão, *regina probatium*, é o mais portentoso elemento de convicção, é o cimento da solidez do intento acusatório.

E a *propatio probatissima* não restou escoteira.

Ao reverso.

Foi rotundamente confortada pela prova oral coligida.

Cediço que, em crimes deste matiz, no mais das vezes consumados às ocultas, têm, os dizeres da vítima, congruos e ladeados ao reconhecimento, é a pedra angular, o ponto fulcral para êxito da ação penal.

Em solo policial, ao eclodir, reconheceu o réu com evidência e firmeza (f. 17) e embatucou de forma harmonizável - nada indicando que nervosidade fosse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

conducente a efeito indevido (sem obliuio que houve confissão) - ao dito em juízo que o réu, violento e belicoso de forma ímpar, com arma em riste e tocando-a em seu pescoço, enxovalhando-a e ultrajando-a, apoderou-se de seus bens, dando as de vilas-diogo. Por feliz e ventura visualizou rádio-patrolha logo após a consumação e, acenou para os membros da coorte, para indicando o ladro, que restou capturado. Volveu-lhe às mãos os bens rapinados.

Há mais.

O mastim, inquirido, ajustou o alarma da vítima, o roubo que esta arrostando, o tentame , às canhas, de escape do réu e sua captura.

Não é só.

O réu foi detido em poder do produto de roubo, o que é por demais relevante para o deslinde da ação penal em prol acusatório.

A arma foi apreendida e periciada (f. 78/9), restando de forma exata, acertada, precisa e segura a ocorrência do escorche e qualificadora, ante todo o produzido, conquanto tenha o réu quisto edulcorar sua ação.

Materialidade positivada.

Quanto ao crime outro, destacou a Autoridade Policial que, para safar-se de processos anteriores , forneceu nome falso, dando ensancha a barafunda e labor já a tão assoberbada polícia, de refazer os inúmeros atos (f. 46). Posto não tenha, por lapso, inquirido-se o brigadiano quanto a tanto, restou evidente ante o materialmente produzido (dois interrogatórios, duas qualificações, etc e tal) e o dito pelo réu em juízo, não sendo crível a sua candidez – quis *sponte própria* declinar o vero nome e quejandos. Aliás, ao render-se conta da ausência de documento e procedimento de coleta de impressões, donde surgiria sua real identidade, aí sim, veio à tona sua real pessoa. Mas não espontaneamente, eis que desabrido *nonsense*, a feitura dos documentos inidôneos, para aí então declinar sua identidade. E não se concebe o crime impossível, pois a Autoridade Policial até poderia contentar-se com tanto, eis que fez o preparo dos primeiros documentos inidôneos. Também não é de reconhecer-se atipicidade, sob o palio da autodefesa. O dispositivo penal é contundente quanto a tanto.

O *conatus* é derribado, eis que em crimes de tal cepa, a consumação dá-se no momento em que a ofendida é despojada do bem, ainda que não haja posse tranquila; até porque foi acossado e preso distante do local da pilha.

Houve concurso real.

Enfim:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

Evidências fartas; provas fortes.

Opinio firma!

Ita plane!

Impõe-se o escarmento.

A ver.

Mister findar com o fetichismo da pena mínima!

De se por em realce a suficiência e principalmente o caráter **preventivo geral** (desacorçoando a quem ouse a prática de crime , ainda ou talvez na primeira vez em que houve a captura) e **preventivo especial** (desanimando a reincidência, ante o desate rigoroso - e note-se que as penas aplicadas ao réu reincidente assim o foram com lenidade – ou ao menos impedindo que cometa outros crimes enquanto preso. E a hipótese vertente, ante os inúmeros ilícitos praticados pelo réu, bem amolda-se quanto a tanto.

Pena mínima ladeada a nossa langorosa LEP e ordenamento correlato (tão pródigos em direitos e avaros em deveres) pode ocasionar impunidade, eis que esta, não é apenas ausência de punição mas, punição insuficiente aos comandos da lei.

E a sociedade, que em todos os estamentos, tem dentre as principais preocupações a segurança e clama – acertadamente – por resposta estatal mais severa para crimes , resta **INDIGNADA** ao ter sabença que autores de crimes graves, como o presente, por vezes sequer tem a liberdade totalmente tolhida ou, em tão pouco tempo volvam às ruas.

Reeducação somos céticos. Esbarra no **livre arbítrio!!!** Por melhor que fosse o sistema , ainda assim, o sujeito é criminoso, apetece-lhe ser criminoso e muita vez, quanto mais perigoso, jacta-se quanto a tanto. Mesmo que aprendesse labor de marceneiro, mecânico, etc., jamais dar-se-ia à liça (como milhões e milhões de brasileiros) de sol a sol, em árdua jornada mensal, por várias horas (extras, inclusive) no dia , enfrentando extenso lapso temporal em transporte deficiente, com subordinação, para perceber um, dois ou até mais salários mínimos se, em um único dia, em furto (s), roubo (s), receptações, “sequestro-relâmpago”, etc., auferir um, cinco, dez, quinze ou mais mil reais. Opta pelo ócio vil e os avantajados ganhos advindos do lucro do fácil do crime(*in casu*, apreçada a *res* em quase valor mui significativo especialmente para a para a vítima que, consone seus dizeres, adquiriu-o a duras penas, em várias prestações e, quiçá, este seja apenas um dentre outros roubos praticados no mesmo dia, como há fumos nas declarações desta, (observando e indicando outros objetos femininos em poder do réu, que a ela não pertenciam e, em sendo, praticamente truísmo de tratar-se de roubo (s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

outro (s)). E, com prévia sabença que a resposta estatal será branda, caso seja mal sucedido (e axiomático que pratica vários e vários crimes até ser descoberto em um) receberá punição mui branda, o que é vero acicate ao crime. O aumento da criminalidade e a reincidência que campeia, bem demonstram. Até por chiste, vale o trocadilho: a pena vale a pena.

Riem-se!!! do “05 e 04 com semi” , compesando-se recidiva com confissão, ainda com regime mais gravoso, ante detração, progressão etc e tal.

O mal-estar é geral.

Não quem flane ou arrue, seja dia seja noite (ao reverso de outros países adiantados) sem sobrosso de serem alvos de crime., ao reverso de vários outros países adiantados e com leis severíssimas para delitos como o presente (em Nova Yorque, v.g. flanassem sem receio ou temor, ainda que alvorada ou madrugada). Os que possuem cabedais, investem (e muito) em apresto, aviamentos , segurança privada a acompanha-los, circulando em carros blindados, etc. Os não tão abastados ou ourudos, também investem em petrechos, condomínios cotizam-se para contratar vigilância em calçadas etc. Os que pouco ou nada possuem, restam ao “Deus dará”.

Temos, pois, que a sanção mais severa, em acordo com o caráter **preventivo**, presta-se efetivamente a pôr cobro ou reduzir a criminalidade, tal qual clama a sociedade.

Vale o dito pelo icônico escritor brasileiro **Rui Barbosa** (1849-1923): “...*Confie no Governo e na Nação, e na Lei que o cobre. E, sob essa proteção e com essa confiança, preveja, vigie e puna...*”.

Em acordo com **Anibal Bruno** “...*Com isso, alarga êsse ramo do Direito e sua capacidade como instrumento de luta no sentido de tornar mais efetiva a prevenção geral e especial de fatos puníveis...*”. E o saudoso jurista, arremata “...*Fim do Direito Penal é, portanto, a defesa da sociedade*” (“Direito Penal”, Parte Geral, Tomo I, Forense, 2ª. Ed.).

E *venia concessa* o Judiciário deve estar sensível e atento quanto a tanto.

Repta Nucci (“Código Penal Comentado”, 13ª. Ed.) a cômoda balda em fixar-se pena-base chã, com olvido a circunstâncias judiciais e ao largo grau de discricionariedade (*in casu* até mais de **quinze anos de reclusão** além de multa) dada pelo legislador ao julgador para alçar a coima justa concreta, sempre por norte a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Pondera que, tratamento igual para situações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

diversas, uma delas a exigir maior rigor, pode redundar em injustiça para com a sociedade. E, pena mínima, apenas quando favoráveis as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Muito que bem.

O réu - ao reverso de tantos petizes e pias, que arrostaram fome e habitaram mansardas infectas, abandonados em orfanatos, submetidos a maus-tratos e abusos e, ainda assim, converteram-se em cidadãos honestos, pacatos e laboriosos – bem ninado, contou com a fortuna de criação em lar estável e bem estruturado, donde percebeu boa educação, pautada por valores morais e religiosos, nada lhe faltando. Tal circunstância pede maior rigor. Assim pensa Nucci (Op. cit., p. 432): “...pois o bem nascido, sem ter experimentado privações de ordem econômica ou abandono familiar, quando tende ao crime, deve ser mais severamente apenado do que o miserável...”. Não é uma “vítima” da sociedade!. A culpabilidade, como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade é avantajada. Não cuidou de despojo mediante repelão. Também não optou apenas de exibir a arma e, em fúria, tomar-lhe os bens. Não! Vituperou gravemente a honorabilidade da vítima (ante bocagem e insultos do calão "vagabunda", "ordinária", etc e tal) que viu-se humilhada e ofendida, e, com a arma (mui avantajada, como *icto oculi* a f. 78, com quase meio metro), apondo-a em cerviz ou pescoço, proporcionando não apenas o desensorberdecer e temor maior, mas um todo conducentes a consequência do trauma que narrou a vítima; e não se diga que tanto (trauma) é inerente ao crime. Não! O modo de agir do réu, provavelmente, reverteria em trauma na maioria das pessoas. Nada obstante, há mais suscetíveis e outras nem tanto. Daí o risco é do réu se de sua ação a vítima é mais ou menos melindrada, sofrendo grande trauma, bise-se, que acompanha-á pujante e plangentemente. Personalidade fortemente incrustada na senda delituosa, desde efebo, com péssimos antecedentes e criminoso habitual. Personalidade malsã, pois pouco se lhe deu com as condenações que suportou e, não demonstrando, em absoluto, labor lícito, não sendo crível, até, que tenha laborado por quatro meses e encontrava-se sem emprego, como disse em solo policial (não sabe sequer o nome do empregador, homessa!) faz do crime o seu meio e modo de vida. Sem rebuços, declinou uso de cânhamo e cocaína que, em rigor, queira-se ou não, goste-se ou não, é crime, assim tendo optado a sociedade, através de seus representantes em Casa de Leis; e, se dá-se a tal crime, isto há de reverberar na sua personalidade e conduta social e, principalmente quanto a este, não soa de bom siso entender-se que não há nódoa, se é criminoso. E, possível extrair o motivo, eis que as burras da ladroagem prestavam-se também para o sustento do nojoso vezo e fortalecimento do flagelo da sociedade que é o narcotráfico, que semeia terror e morticínio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

(severamente combatido o uso em vários países cultos, principalmente para a cocaína) pois este apenas existe, eis que há usuários. Poltrão e pusilânime alvitrou vítima do sexo feminino, cuja capacidade de resistência é diminuta. Trata-se de circunstância de ser considerada. No Chile, país que atualmente goza de grande prestígio, quicá, o primeiro na América Latina (e não esta “esquina de mundo que transformou-se o Brasil), prevê, como agravante “abusar o delinquente da superioridade do seu sexo”; o mesmo na Venezuela (“Individualização da Pena”, Nucci, 5ª. Ed.). E, não é de se olvidar que o réu já deu às de vilas-diogo de estabelecimento penal, circunstância, também, a revelar personalidade finória e ladina.

Fixo a pena-base em 1/3 além do piso, ou seja, 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa (**intermediária!!!**pouco além da metade máximo abstrato, para que não se diga rigor excessivo).

Ante a confissão, apesar de edulcorada, decresço a penitencia em 1/6, ou seja, 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa

A reincidência, que figura entre as agravantes mais repulsivas (evidenciando ausência de contrição), destacada pelo artigo 67 do Código Penal, merece tratamento mais severo, tal qual, em vários povos cultos. Na Itália, cometido novo crime em um lustro, o aumento é de 1/3. Em França, o agente condenado anteriormente por crime punido com dez anos de prisão, cometendo outro crime no prazo de dez anos a contar do cumprimento ou extinção da pena, passa a ter o máximo da pena dobrado. Em Portugal o limite mínimo para aumento de pena em virtude de reincidência é de 1/3. Nos E.U.A., conforme o Estado, a reincidência pode gerar prisão perpétua ou de 15 a 99 anos (“Individualização da Pena”, Nucci, 5ª. Ed.).

Aumento o corretivo em ¼, ou seja, 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Pelo emprego de arma, a punição é majorada em 1/3, ou seja, 07 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão e 16 dias-multa.

O valor unitário da diária é o raso.

Roubo à mão armada, máxime com as peculiaridades *in casu*, reclama resposta estatal mais severa. Ainda, ante a recidiva – múltipla e específica – e nos termos do artigo 33 , parágrafo 3º., do Código Penal é de ser o mais gravoso, qual seja, **FECHADO**.

Quanto ao falso, a culpabilidade como juízo de reprovabilidade é avantajada. Não cuidou-se de engendrar documento para adentrar, v.g., em rega-bofe de Advogados. Mas, o vil afã de ver-se livre e extrair consequências benéficas, ocultando seu passado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

criminoso. As demais *considerandas* tecidas acima, para dar chão a pena-base do crime outro, no que neste couberem a tanto servem, não repetindo-se por praticidade.

Fixo a pena-base em 05 meses de detenção.

Pela reincidência acresço a reprimenda em $\frac{1}{4}$, ou seja, 06 meses e sete dias de detenção.

Recidiva e nos termos do artigo 33, parágrafo 3o., do Código Penal, conducente ao **SEMIABERTO**.

Reconhecendo-se o concurso real, o corretivo atinge 07 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão/detenção e 16 dias-multa.

À mingua de outras circunstâncias ou causas de oscilação, definitiva em tal patamar.

Hígidos e incólumes os motivos conducentes à custódia cautelar, mormente, ante o desate ora dado, o inconformismo far-se-á sob grilhões.

Ex positis:

JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para **CONDENAR** como de fato condeno o réu [REDACTED] às penas de **07 (SETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO/DETENÇÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA** como incurso nas iras do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e artigo 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Dixi!

Com o trânsito em julgado, lancem-se-lhe o nome no rol dos culpados.

Custas de Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2.015.

ITALO MORELLE

Juiz de Direito